

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ- SP.

DEPARTAMENTO LICITAÇÕES

A/C. Comissão Permanente de Licitações.

Exmo. Prefeito Municipal

Sr. Leandro Martinez

Senhora Elisangela Pereira da Silva.

Prefeitura Municipal
Corumbataí
PROCOLO

Nº 30620
15/09/2020

Ref.: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2020 – TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL DE CADA ETAPA – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 67/2020**

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia civil compreendendo a terraplanagem e a construção de uma unidade escolar composta de 12 (doze) salas de aula e demais dependências, denominada de Espaço Educativo Urbano, na Avenida Dr. Eugênio Romano, Corumbataí/SP, por empreitada e preço global, com fornecimento de materiais, mão de obra especializada e equipamentos necessários, conforme projetos executivos, demonstrativos orçamentários estimados em planilha, cronogramas físico-financeiro, memoriais descritivos e memórias de cálculo, discriminados como anexos ao presente edital.

Joyce Mometti Scatolin Doimo-ME, inscrita CNPJ sob n.º 17.088.358/0001-10 e Inscrição Estadual n.º 275.007.644-119, situada a Avenida 2 JRC, nº 85 – Jardim Residencial Colina, Corumbatai, Estado de São Paulo, representada neste ato por sua proprietária, Sra. Joyce Mometti Scatolin Doimo, inscrita no CPF/MF n.º 304.496.358-30 e portadora do RG n.º 34.399.766-6, representante legal infra assinado, tempestivamente, vem à presença dos órgãos municipais afetos e acima especificados e, com arrimo na legislação pertinentemente aplicável à espécie e, notadamente, na norma editalícia 38.1 e 38.1.1 do instrumento convocatório e legislações pertinentes que norteiam o presente procedimento licitatório, para, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão haurida na Sessão de Julgamento realizada em 08 de setembro de 2020, que culminou com o **JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO** das seguintes empresas: **ECOMAB CONSTRUTORA LTDA.-EPP**; **WISDOM CONSTRUTORA E MONTAGEM LTDA.**; **CONSTRUELO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**; **R. MALUF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** e **JOYCE MOMETTI SCATOLIN DOIMO-ME** à fase de habilitação de documentos ao certame.

E o faz nos seguintes termos, visando a reforma do decidido e de molde a *inabilitação* da empresa **ECOMAB CONSTRUTORA LTDA.-EPP** junto a Concorrência Pública nº 003/2020.

DAS RAZÕES DA REFORMA

I - DA INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE

A teor da ata de sessão de abertura dos Envelopes de Documentos, emitida, em 19 de agosto de 2020, pelo Departamento de Licitações, lavrada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações Elisângela Pereira da Silva, restou conclusivamente que foi apontado naquela oportunidade pela empresa **WISDOM CONSTRUTORA E MONTAGEM LTDA.** após análise de documentos apresentados pela **ECOMAB CONSTRUTORA LTDA.-EPP**, que a mesma deixou de atender ao *subitem 11.1.2.3.2.* do Edital, vejamos:

11.1.2.3.2. A regularidade com a Fazenda Estadual deverá ser comprovada através da apresentação da Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários Não Inscritos na Dívida Ativa e da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado, com prazo de validade em vigor. (www.pfe.fazenda.sp.gov.br e www.dividaativa.pge.sp.gov.br, caso a licitante esteja sediada no Estado de São Paulo);

Desta forma foi verificado que a empresa deixou de apresentar *Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários Não Inscritos na Dívida Ativa* emitida pelo sitio eletrônico (www.pfe.fazenda.sp.gov.br). O que contraria assim norma editalícia simples.

Apenas por esse fato a empresa já deveria ter sido *inabilitada* de imediato, todavia a Comissão Permanente de Licitações decidiu por suspender a Sessão e fazer análise mais detalhada, promovendo o julgamento em momento oportuno.

Na mesma Sessão já citada (Abertura dos Envelopes de Documentação) a Comissão Permanente de Licitações, verificou que a empresa **ECOMAB CONSTRUTORA LTDA.-EPP**, apresentou a Certidão Federal vencida, conforme:

11.1.2.3.1. A regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser comprovada pela apresentação da Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais ou pela Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida da União, inclusive Seguridade Social, expedidas pela Secretaria da Receita Federal, com prazo de validade em vigor (www.receita.economia.gov.br) ... (negritamos)

Todavia pela empresa ter o regime de Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte tal Certidão pode ser sanada conforme faculta o subitem 10.3 do Edital, vejamos:

10.3. As ME e/ou EPP, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição, nos moldes do artigo 43, caput, da Lei Complementar 123/2006 e alterações. ... (negritamos)

Vale ressaltar aqui que não desmerecemos o trabalho elaborado pela I. Comissão Permanente de Licitações e Comissão Julgadora, porém, não há como concordar com a sua conclusão em relação a caso vertente.

Primeiramente, porque esta recorrente entende que, a empresa citada (**ECOMAB**) não cumprem com todos os requisitos legais inclusive o constante no subitem 11.1.2.3.2.. Senão vejamos:

11.1.2.3.2. A regularidade com a Fazenda Estadual deverá ser comprovada através da apresentação da Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários Não Inscritos na Dívida Ativa e da Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado, com prazo de validade em vigor, (www.pfe.fazenda.sp.gov.br e www.dividaativa.pge.sp.gov.br, caso a licitante esteja sediada no Estado de São Paulo);

Claramente a empresa deixou de atender o subitem mencionado acima por completo. Desta forma a licitante **ECOMAB CONSTRUTORA LTDA.-EPP**, apresentou apenas uma (01) das Certidões solicitadas no instrumento convocatório, ora, a lei complementar que permite as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, faz claramente a indicação que mesmo essas empresas (ME/EPP) tem que apresentar todas as suas Certidões Negativas ou Positivas com Efeito de Negativa, mesmo que vencidas, o que foi o caso da Certidão Federal apresentada.

A Comissão acertadamente mencionou em ata que a empresa (**ECOMAB**) poderia apresentar a Certidão Regularizada, conforme legislação e próprio Edital.



Mas em relação as Certidões Estaduais, não tem como ser suprida ou juntada posteriormente, visto que a empresa (**ECOMAB**) no primeiro momento **NÃO APRESENTOU** tal Certidão. Vejamos novamente o que diz o instrumento convocatório:

10.3. As ME e/ou EPP, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição, nos moldes do artigo 43, caput, da Lei Complementar 123/2006 e alterações. ... (negritamos)

Para finalizar, fica claro e evidenciado que houve um erro material de interpretação junto a ata data de 08 de setembro do corrente ano, onde a Comissão Permanente de Licitação culminou na decisão de **HABILITAR** a licitante **ECOMAB CONSTRUTORA LTDA.-EPP**.

II- DA AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL NA DECISÃO

Salienta-se ainda que, em sessão de 19 de agosto de 2020, foi constatado em ata a ausência da Certidão Negativa Estadual de Tributos Mobiliários Não Inscritos na Dívida Ativa da empresa **ECOMAB** (pagina 04 da ata), mesmo assim após análise de documentação e demais itens a Comissão Julgadora decidiu em 08 de setembro do corrente ano por HABILITAR a empresa **ECOMAB**.

Não resta dúvidas que foi ferido o artigo da Lei de regência e ainda, o subitem do instrumento convocatório, visto que a Comissão Permanente de Licitações e Julgamento aceitou e habilitou a empresa com falta de documento dentro do envelope n.º 01 – Documentos para Habilitação.

Não vislumbramos um respaldo legal na decisão da Comissão, na habilitação dos documentos apresentados, sabendo que tal documento

não pode ser juntado posteriormente, visto que fere todas as leis e prejudica ainda os concorrentes que atentaram se a todas as normas editalícias.

III – DO REQUERIMENTO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE:

Em análise dos documentos apresentados pela licitante que fora julgada habilitada pela Comissão Permanente de Licitação, vimos que tal fato **não** deve levado adiante, assim:

- a) A empresa **ECOMAB CONSTRUTORA LTDA.-EPP**, deixou de atender ao subitem 11.1.2.3.2, não apresentando documento conforme faculta a legislação fiscal pertinente.

IV – DEMAIS CONSIDERAÇÕES.

Sobreleva-se que dentre dos apontamentos realizados nestas razões de recurso, verifica-se que na verdade houve interpretação do instrumento convocatório de forma diferente ao rito legal que deve ser praticado.

Isso acabou por instaurar-se um descompasso em relação ao princípio da isonomia, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que, no caso, não foram utilizados critérios de forma ao cumprimento das exigências editalícias, bem como da legislação pertinente.

De tal modo que aquelas obtiveram êxito em serem julgadas habilitadas, por sua vez atentaram ao cumprimento do edital, *exceto* a empresa **ECOMAB**, que descumpriu regra básica do instrumento convocatório, sendo que **não é permitido** a juntada de documento não apresentando inicialmente.

É ainda, se não bastasse a irregularidade somente sanável mediante um juízo de valor positivo de retratabilidade, que, ao rigor, dê-se, decididamente, por inabilitar a empresa junto a C.P..

V- DO PEDIDO

Ante o acima exposto de fundamentado, pede:

- Seja este recurso recebido, conhecido e, no seu mérito, provido, para reformar a R. Decisão guerreada em ata, ao final, restar reconhecida legal e legítima a INABILITAÇÃO da empresa **ECOMAB CONSTRUTORA LTDA.-EPP**, no presente certame de licitação.

Ou, por hipótese, o órgão primário julgador não o entender no sentido de reconsiderar o quanto decidira, que, então, faça subir a peça recursal, devidamente informada, à Autoridade Superior, em conformidade às Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, para decidir a respeito do caso em testilha.

Nestes Termos, e a considerar a justiça que o caso requer, pois é de aplicar-se-lhe o correto e lícito direito,

P. Deferimento.

Corumbatai/SP, 15 de setembro de 2020.



Joyce Mometti Scatolin Doimo
Proprietária

RG n.º 34.399.766-6 / CPF n.º 304.496.358-30